



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000147/2001-54
Recurso nº. : 130.178
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ELIANDRO MEDRADO COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.073

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV - O termo de início para a atualização do imposto de renda incidente sobre indenização paga por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, reconhecido como indevido pela Instrução Normativa SRF nº 165/98, é o mês de sua retenção, e para o cálculo do montante a ser devolvido deverão ser observadas as normas do art. 896 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANDRO MEDRADO COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Recurso nº : 130.178

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000147/2001-54
Acórdão nº : 106-13.073

Recurso nº : 130.178
Recorrente : ELIANDRO MEDRADO COSTA

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição de fl. 1, pertinente a diferença do imposto incidente sobre a indenização recebida por adesão ao Programa de Desligamento voluntário, sob o argumento que o termo inicial de incidência da taxa SELIC é o mês de abril de 1995, data de retenção do mesmo.

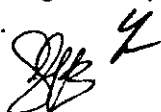
Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pela autoridade preparadora (fls.11/13).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fl.14.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador mantiveram o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 16/19, que contém a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC.

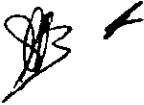
O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000147/2001-54
Acórdão nº : 106-13.073

Dessa decisão tomou ciência (fl.19) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl. 20, instruído por cópia de Acórdão nº 106-1225, anexada à fl.21

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000147/2001-54
Acórdão nº : 106-13.073

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

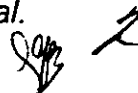
A controvérsia objeto do recurso, diz respeito, apenas, ao termo de início para a atualização do valor de imposto a ser devolvido.

Argumenta, o relator do Acórdão DRJ/SDR nº 00.826 (fls.16/25) que o valor recebido pelo recorrente por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

O direito de obter a restituição do imposto retido sobre o valor recebido por adesão ao Programa de Demissão Incentivada, foi reconhecido pelo Secretário da Receita Federal por intermédio da Instrução Normativa - SRF nº 165/98 , que assim preceitua:

*Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional **relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte** sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

Art.2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000147/2001-54
Acórdão nº : 106-13.073

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;
II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;
III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.(grifei)

Disso se extrai, que o imposto incidente sobre as parcelas mencionadas, foi considerado como indevido desde o momento de sua retenção. Dessa forma, o imposto retido por ocasião do pagamento da indenização por adesão ao PDV não se sujeita ao regime de compensação na Declaração de Ajuste Anual.

Com isso, o termo inicial para a atualização do valor a ser devolvido é o mês da retenção, e para seu cálculo deverão ser observadas as normas legais consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, transcritas a seguir:

Art. 896. *As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000147/2001-54

Acórdão nº : 106-13.073

ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.



SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO